



# PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## LEI Nº 2.908, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

*“Disciplina a utilização de espaços públicos e vias por artistas de rua, artesãos e fazedores de cultura no município de Paraisópolis e dá outras providências.”*

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado aos fazedores de cultura a apresentação de seus trabalhos e comercialização de suas produções em parques, praças públicas e outros bens de uso comum do povo, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais dos fazedores de cultura:

I - música executada em solo ou grupo, com ou sem auxílio de equipamentos de amplificação;

II - artes cênicas, incluindo teatro, dança, atividades circenses e derivados, executados em solo ou grupo;

III - artes plásticas, com produção ou exposição de quadros, pinturas e demais manifestações artísticas plásticas;



# PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

IV - estátuas vivas;

V - literatura (prosa e poesia), em forma de exposição física das obras ou declamação;

VI - artesanato e artes plásticas, em forma de exposição, performance ou instalação;

VII - expressões culturais tradicionais, manifestações populares e manifestações folclóricas, em forma de festejos, cortejos, rodas de música, rodas de dança, repente ou qualquer outro tipo de expressão;

VIII - malabarismo e outros números circenses.

Art. 3º As apresentações de trabalho cultural por fazedores de cultura em parques, praças públicas e em outros bens de uso comum do povo deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - não impedir a livre fluência do trânsito de pedestres;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;



# PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

VII - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 4º São direitos dos fazedores de cultura:

I - apresentar-se sem a necessidade de autorização, cadastro ou carteira de identificação, obedecidos os parâmetros definidos nesta lei;

II - apresentar-se nos logradouros públicos considerados bens de uso comum do povo;

III - em apresentação ou exposição, vender materiais contanto que tenham sido produzidos pelo próprio fazedor de cultura ou, no caso de performances, que tenha ligação direta com sua apresentação;

IV – receber doações voluntárias do público.

Art. 5º São deveres dos fazedores de cultura:

I - zelar pela preservação e integridade do espaço público;

II - não obstruir o trânsito de pedestres;

III - respeitar os espaços reservados às pessoas com mobilidade reduzida ou às pessoas com deficiência visual;

IV - zelar pela segurança da população, não expondo ninguém à riscos de qualquer tipo;

V - não permanecer nas pistas de rolamento, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;



# PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

VI - não utilizar as vias públicas em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente.

Parágrafo Único: A limpeza de todos os resíduos gerados devido a performance é de responsabilidade do fazedor de cultura ao término da apresentação.

Art. 6º Em caso de descumprimento das disposições previstas nesta lei, o fazedor de cultura estará sujeito à:

I - advertência por escrito, com justificativa;

II - em caso de reincidência após a aplicação da advertência, será determinada a cessação das atividades do fazedor de cultura através de orientação formal pelo agente fiscalizador;

III - insistindo em continuar a apresentação em caso de determinação para a sua cessação, o fazedor de cultura estará sujeito a apreensão dos materiais utilizados para sua apresentação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese haverá apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



# **PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS**

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 22 de novembro de 2024.

**ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**

Certifico que a Lei nº 2.908, de 22/11/2024, foi publicada na data de 22/11/2024, no mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 2.433/2015.

Elaine Silveira Lima  
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão